Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0001724-87.2024.8.19.0068

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras
Apelante: João Filipi Abreu Pinto de Almeida
Advogado: Defensoria Pública
Apelante: Ministério Público do Estado
do Rio de Janeiro
Apelados: Os mesmos
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL.** TRIBUNAL DO JÚRI. USO INJUSTIFICADO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA. NULIDADE RECONHECIDA. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela defesa e pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri que condenou o acusado pela prática de homicídio qualificado tentado, com imposição de pena em regime fechado.

2. A defesa requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do julgamento em razão do uso injustificado de algemas durante a sessão plenária do Tribunal do Júri. No mérito, pleiteou a anulação do veredito popular, revisão da dosimetria da pena e fixação de regime inicial mais brando. O Ministério Público recorreu para requerer o reconhecimento da agravante de reincidência.

3. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos, rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o uso de algemas durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, sem fundamentação concreta e individualizada, acarreta a nulidade do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O uso de algemas durante a sessão do Tribunal do Júri somente é permitido em situações excepcionais, devidamente justificadas por escrito, conforme art. 474, § 3º, do CPP e Súmula Vinculante nº 11 do STF.

6. A manutenção do réu algemado perante o Conselho de Sentença, sem registro de comportamento agressivo, tentativa de evasão, ameaça à segurança dos presentes ou outra circunstância concreta, configura violação às garantias constitucionais da plenitude de defesa, presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. A justificativa baseada apenas na compleição física do acusado e na insuficiência do efetivo policial é genérica e abstrata, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais autorizadoras do uso de algemas.
8. A ausência de motivação individualizada e de elementos objetivos aptos a demonstrar a necessidade da medida impõe o reconhecimento da nulidade da sessão plenária e dos atos dela decorrentes.
IV. DISPOSITIVO
9. Preliminar acolhida. Nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri reconhecida. Determinação de novo julgamento. Prejudicada a análise dos demais pedidos e do recurso ministerial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 474, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 11.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como apelantes e apelados as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 15-setembro-2026, por **unanimidade de votos, acolher a preliminar para decretar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri Popular e submeter o acusado a novo julgamento, restando prejudicada a análise dos demais pedidos e do recurso ministerial,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

R E L A T Ó R I O

João Filipi Abreu Pinto de Almeida foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 121, § 2°, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

De acordo com a denúncia de id. 03:

> *"No dia 24 de maio de 2024, por volta das 15h:30min, no interior da residência localizada na Rua Bangu, nº 1448, bairro Liberdade, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade de matar, utilizando uma arma branca, desferiu vários golpes na cabeça de LUCIANO PINTO DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ALMEIDA SILVA, seu primo, causando neste as lesões descritas no AECD e BAM acostados aos autos (pp. 20 e 44/46).

O crime de homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do DENUNCIADO, consistente no fato da vítima ter conseguido se defender e ter recebido socorro médico pronto e eficaz. O crime foi praticado por motivo fútil, qual seja, o fato do DENUNCIADO ter sido chamado a atenção pela vítima, após tentar vender para o avô um aparelho celular possivelmente produto de crime.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que fora atingida de inopino, no interior da sua residência.

Segundo consta dos autos, na data e horário acima, o DENUNCIADO chegou na casa da família e ofereceu um aparelho celular supostamente produto de crime para JOÃO DE ALMEIDA, seu avô, pessoa idosa com 93 anos de idade, pela quantia de R$ 40,00.

JOÃO DE ALMEIDA negou querer comprar o referido aparelho e repreendeu o DENUNCIADO, iniciando-se uma discussão entre eles, o que fez com que a vítima entrasse na discussão e expulsasse o DENUNCIADO do local.

Ocorre que o DENUNCIADO retornou no local e, portando uma arma branca, foi na direção da vítima e passou a desferir golpes em sua direção, tendo a mãe desta se colocado entre eles, mas, ainda assim, foi atingido por um dos vários golpes desferidos pelo DENUNCIADO.

Após, o DENUNCIADO evadiu-se do local tomando rumo ignorado, vindo a ser preso temporariamente no dia 03/06/2024 (Proc. nº 0072186-76.2024.8.19.0001).

A ação delitiva foi toda captada por câmera de vigilância instalada no local (link disponível na p. 1).

Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal."

Ao final, foi o recorrente pronunciado na forma da denúncia e mantida a prisão preventiva, em sentença datada de 10/07/2024, da lavra do Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida (doc. 262).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Levado a julgamento pelo Conselho de Sentença, foi condenado a 12 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em sentença da lavra do Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, datada de 12/05/2026 (doc. 485).

Insatisfeita a defesa apresentou recurso de apelação, requerendo (i) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do julgamento, em razão do uso supostamente injustificado de algemas durante a sessão plenária do Tribunal do Júri; (ii) a anulação do veredito popular por suposta contrariedade da Decisão do Conselho de Sentença com relação às provas colhidas dos autos; e, subsidiariamente, (iii) a revisão da dosimetria da pena, com a redução da pena-base para o mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da fração máxima de diminuição pela tentativa; e, por fim, (iv) a fixação de regime inicial mais brando de cumprimento de pena. (doc. 501).

O *Parquet*, por sua vez, interpôs recurso de apelação para requerer a reforma da dosimetria da pena, mediante o reconhecimento da agravante de reincidência, sob a alegação de que não há controvérsia acerca da existência da condenação anterior apta a caracterizar a reincidência, e que tal circunstância fora devidamente submetida ao debate em plenário (doc. 524).

Em contrarrazões, ambas as partes se manifestaram pelo não provimento dos recursos interpostos pelas partes contrárias (docs. 530 e 552)

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento de ambos os recursos, pela rejeição da preliminar arguida pela Defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial. (doc. 577)

É o relatório.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

RECURSO DA DEFESA

Em preliminar, a Defesa arguiu a nulidade do julgamento pelo uso injustificado de algemas.

Com razão a Defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A preservação da imparcialidade dos jurados constitui pressuposto essencial à higidez e à legitimidade dos julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri. Justamente para resguardar a plenitude de defesa, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, segundo a qual o emprego de algemas somente se revela legítimo em situações excepcionais, caracterizadas por resistência, fundado receio de fuga ou risco à integridade física própria ou de terceiros, desde que a excepcionalidade seja devidamente justificada por escrito. A inobservância dessas exigências acarreta a nulidade do ato processual correspondente.

Em igual direção, o legislador ordinário positivou regra específica para os julgamentos realizados perante o Tribunal do Júri. Dispõe o art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal que não será permitido o uso de algemas no acusado durante sua permanência no plenário, salvo quando absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. A norma evidencia que o uso de algemas constitui medida de caráter excepcionalíssimo, somente admitida diante de elementos concretos que demonstrem a sua indispensabilidade.

A restrição imposta pelo ordenamento jurídico não decorre de mero formalismo processual. Ao contrário, visa impedir que a imagem do acusado seja transmitida aos integrantes do Conselho de Sentença de forma incompatível com as garantias constitucionais que regem o processo penal. A exibição do réu algemado perante os jurados possui inequívoco potencial de influenciar a formação de seu convencimento, associando-o, ainda que de maneira subliminar, à ideia de periculosidade, violência ou elevada propensão à fuga, circunstâncias capazes de comprometer a necessária neutralidade do julgamento.

Nesse mesmo sentido estão as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, que repudiam práticas degradantes ou estigmatizantes e estabelecem que instrumentos de contenção devem ser utilizados apenas em hipóteses excepcionais e estritamente necessárias. Trata-se de orientação internacional que reforça a compreensão de que a submissão do acusado a mecanismos de contenção física não pode ser banalizada, sobretudo quando colocado perante autoridade judicial ou órgão julgador.

Desta forma, deve ser assegurada ao réu submetido a julgamento popular uma condição de neutralidade, sem o uso de instrumentos capazes de estigmatizá-lo como pessoa perigosa e violenta perante os jurados, tal como foi imposto através do uso de algemas em suas mãos. Tal garantia somente pode ser mitigada se embasada em fundamento concreto, o que não ocorreu *in casu*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se observa da ata da sessão plenária, antes do início do julgamento a ilustre Defensora Pública solicitou a retirada das algemas do apelante, contudo o Juiz-Presidente negou o pleito sob os seguintes argumentos: "*que o réu tem compleição física robusta e pelo fato de a sessão contar com efetivo de somente dois policiais militares, que lhe recomendaram que ele fosse mantido algemado, a fim de criar condições para que os trabalhos transcorressem em segurança*." (doc. 471)

Os fundamentos invocados não se ajustam às hipóteses excepcionais previstas no art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal e na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque a robustez física do acusado, por si só, não constitui elemento concreto apto a demonstrar risco efetivo à ordem dos trabalhos, à integridade física das pessoas presentes ou fundado receio de fuga. Trata-se de circunstância meramente subjetiva e abstrata, desvinculada de qualquer comportamento específico do réu que evidenciasse periculosidade iminente ou resistência à atuação estatal.

Igualmente, a alegada insuficiência do efetivo policial destacado para a sessão não pode ser transferida ao acusado como justificativa para restringir-lhe direitos fundamentais. Eventual deficiência do aparato de segurança estatal não se confunde com situação concreta de risco gerada pelo réu e não autoriza, a princípio, a adoção de medida excepcional que a legislação reserva apenas para casos de comprovada necessidade. Caso o Juiz-Presidente entendesse insuficiente o aparato policial disponibilizado para a sessão, caberia à própria Administração da Justiça adotar as providências necessárias para garantir a regularidade e a segurança dos trabalhos, mediante requisição de reforço policial ou de outros meios adequados.

Admitir entendimento diverso equivaleria a transformar em regra aquilo que o ordenamento jurídico expressamente concebeu como exceção.

Ademais, consigne-se que a decisão que determina o uso de algemas durante sessão do Tribunal do Júri exige motivação individualizada, lastreada em elementos objetivos extraídos das particularidades do caso concreto. Não basta a invocação genérica de cautelas relacionadas à segurança do recinto ou referências abstratas às características físicas do acusado. É imprescindível a demonstração de elementos concretos reveladores de tentativa de fuga, comportamento agressivo, ameaça a testemunhas, resistência à custódia ou qualquer outra circunstância excepcional que torne indispensável a contenção física.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalte-se, por fim, que o Tribunal do Júri é um colegiado leigo em que os jurados decidem sobre a condenação ou absolvição do acusado através de suas convicções, não estando vinculados ao Ordenamento Jurídico.

Sendo assim, a decisão do Conselho de Sentença permeia impressões pessoais, estigmas, concepções, preconceitos e juízos de valor da sociedade como um todo.

Por isso, deve ser possibilitado aos Julgadores um olhar de imparcialidade e serenidade para com o réu, através da abolição de qualquer símbolo de culpa, tal como algemas e vestimenta carcerária, que constrói, por óbvio, um estigma sociocultural de culpado em torno do custodiado, influenciando de forma indevida o ânimo dos jurados.

Assim, a permanência do réu algemado perante o Conselho de Sentença, desacompanhada de justificativa concreta e formalmente registrada, configura patente violação ao art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal e à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Considerando o inequívoco potencial lesivo da medida para a formação da convicção dos jurados, resta caracterizado prejuízo à plenitude de defesa e à imparcialidade do julgamento, impondo-se o reconhecimento da nulidade da sessão plenária e dos atos dela decorrentes, com a consequente submissão do acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Pelo exposto, voto no sentido de **acolher a preliminar para decretar a nulidade da sessão de julgamento do Tribunal do Júri Popular, submetendo o acusado a novo julgamento, e restando prejudicada a análise dos demais pedidos e do recurso ministerial,** nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ